



TC 000.673/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Arapoema /TO

Responsável: Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito de Arapoema/TO, CPF 126.127.741-49

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito, CPF 126.127.741-49, em razão da impugnação total de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2006, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), envolvendo as ações do Piso Básico de Transição (PBT); da Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade/Erradicação do Trabalho Infantil-PETI Bolsa Urbana-1); e das Ações Socioeducativas para Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho (PSE Média Complexidade-PETI Jornada Urbana-1), com regulamentação da forma de repasse e de prestação de contas dos recursos por meio da Portaria MDS n. 459, de 9/9/2005, publicado no DOU n. 178, de 15/9/2005.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) transferiu à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, destinados ao atendimento dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), relacionados ao exercício de 2006, o valor de R\$ 59.367,00, por intermédio das Ordens Bancárias emitidas entre 22/2/2006 e 12/12/2006:

Piso Básico de Transição

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
01/2006	24/02/2006	000386	3.647,00
02/2006	14/03/2006	000722	3.647,00
03/2006	05/04/2006	001434	3.647,00
04/2006	11/05/2006	002215	3.647,00
05/2006	05/06/2006	002365	3.647,00
06/2006	05/07/2006	002919	3.647,00
07/2006	09/08/2006	003485	3.647,00
08/2006	06/09/2006	003812	3.647,00
09/2006	06/10/2006	004825	3.647,00
10/2006	08/11/2006	005655	3.647,00
11/2006	12/12/2006	006068	3.647,00



TOTAL			40.117,00
--------------	--	--	------------------

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	04/04/2006	001328	1.000,00
01/2006	22/02/2006	000346	1.000,00
02/2006	16/03/2006	000858	1.000,00
03/2006	07/04/2006	001757	1.000,00
04/2006	05/05/2006	001927	1.000,00
05/2006	06/06/2006	002531	1.000,00
06/2006	05/07/2006	003011	1.000,00
08/2006	18/10/2006	005266	1.000,00
TOTAL			8.000,00

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	04/04/2006	001327	1.250,00
01/2006	03/03/2006	000461	1.250,00
02/2006	21/03/2006	000993	1.250,00
03/2006	07/04/2006	001770	1.250,00
04/2006	05/05/2006	001906	1.250,00
05/2006	06/06/2006	002688	1.250,00
06/2006	13/07/2006	003198	1.250,00
08/2006	05/10/2006	004638	1.250,00
10/2006	07/11/2006	005425	1.250,00
TOTAL			11.250,00

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 7), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0340/2016-TCU/SECEX-TO, de 7/4/2016 (peça 10), do qual, o mesmo tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 11, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devida.

EXAME TÉCNICO

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, no valor de R\$ 59.367,00, com base no contido no Relatório de Ação de Controle SFC/CGU n. 00190.017050/2006-30, de 27/7/2007 (peça 1, p. 19-43), e ainda, nas Notas Técnicas CPRFF/CGPC/DEFNAS/MDS 37/2013, de 10/1/2013 (peça 97-98); e 113/2015, de 19/1/2015 (peça 1, p. 3-6), uma vez que não houve a utilização dos recursos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nas ações dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, de acordo com o disponibilizado no Demonstrativo Sintético Anual Físico-Financeiro.

5. Conforme informação contida no Relatório de Ação de Controle SFC/CGU n. 00190.017050/2006-30, de 27/7/2007 (peça 1, p. 19-43), os recursos dos referidos Programas foram transferidos para outra conta da Prefeitura (não específica para cada Programa), além da informação da Secretaria Municipal de Assistência Social de que o Município de Arapoema/TO não aderiu ao Programa PETI (como parte do Programa de Proteção Social Especial/PSE), em virtude de não haver trabalho infantil no Município, segundo informação da municipalidade, o que resultou na emissão, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), do Termo de Reprovação SNAS/MDS, de 23/1/2015 (peça 1, p. 8), relacionado aos Programas PSB e PSE, exercício de 2006.

6. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

7. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

8. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

9. Consoante informação constante do item 3 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

10. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 139-148), e o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 185-189), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar suas defesas, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à

irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Antônio Carlos de Carvalho, CPF 126.127.741-49, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Antônio Carlos de Carvalho, ex-prefeito de Arapoema/TO, CPF 126.127.741-49, condenando-o ao pagamento das quantias constantes dos quadros abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Piso Básico de Transição

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
01/2006	24/2/2006	000386	3.647,00
02/2006	14/3/2006	000722	3.647,00
03/2006	5/4/2006	001434	3.647,00
04/2006	11/5/2006	002215	3.647,00
05/2006	5/6/2006	002365	3.647,00
06/2006	5/7/2006	002919	3.647,00
07/2006	9/8/2006	003485	3.647,00
08/2006	6/9/2006	003812	3.647,00
09/2006	6/10/2006	004825	3.647,00
10/2006	8/11/2006	005655	3.647,00
11/2006	12/12/2006	006068	3.647,00
TOTAL			40.117,00

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Número da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	4/4/2006	001328	1.000,00
01/2006	22/2/2006	000346	1.000,00
02/2006	16/3/2006	000858	1.000,00
03/2006	7/4/2006	001757	1.000,00
04/2006	5/5/2006	001927	1.000,00
05/2006	6/6/2006	002531	1.000,00
06/2006	5/7/2006	003011	1.000,00



08/2006	18/10/2006	005266	1.000,00
TOTAL			8.000,00

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Urbana 1

Parcela	Data da Ordem	Nº da Ordem	Valor Líquido (R\$)
12/2005	4/4/2006	001327	1.250,00
01/2006	3/3/2006	000461	1.250,00
02/2006	21/3/2006	000993	1.250,00
03/2006	7/4/2006	001770	1.250,00
04/2006	5/5/2006	001906	1.250,00
05/2006	6/6/2006	002688	1.250,00
06/2006	13/7/2006	003198	1.250,00
08/2006	5/10/2006	004638	1.250,00
10/2006	7/11/2006	005425	1.250,00
TOTAL			11.250,00

c) aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho, CPF 126.127.741-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 30 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9